

Processo: nº 2021110328

Assunto: Revalidação da Associação da Escola Família Angical-AEFAA

Origem: Secretaria Geral das Comissões

P A R E C E R

1. Refere-se o presente expediente acerca da análise do pedido de reconsideração da Revalidação de Utilidade Pública Estadual da Associação da Escola Família Angical - AEFAA, requerida após a expiração do prazo de 12 (doze) meses previsto no art. 2º da Lei nº 6.670/1994, conforme solicitação da Secretaria Geral das Comissões (fl.02-03).

2. Nesta senda, o supracitado dispositivo legal dispõe que:

Art. 2º - A revalidação do reconhecimento será concedida por ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, solicitada através de requerimento assinado pelo presidente ou responsável pela entidade, após completar 10 (dez) anos de reconhecimento, até 12 (doze) meses subsequentes, sob pena de perder a condição de utilidade pública.

3. Frise-se que, conforme extrai-se dos autos, a Associação da Escola Família Angical - AEFAA deu entrada no pedido de Revalidação de Utilidade Pública Estadual em 07 (sete) de maio de 2021, quando o prazo para o requerimento seria até 09 (nove) de março de 2021, tendo o pedido sido extemporâneo em razão do fechamento desta Casa Legislativa durante o período pandêmico.

4. Para além disso, fora implantado, no corrente ano de 2021, o Sistema *Paperless*, em meio à Pandemia, o que mudou a forma de comunicação e tramitação interna de documentos na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e exigiu dos setores da Casa a adoção de novas formas de encaminhamento e recebimento de documentos, inclusive dos projetos de Utilidade Pública, que sempre foram entregues fisicamente.

5. Tal implantação gerou, segundo a Secretaria Geral das Comissões, grande dificuldade de adaptação ao supramencionado sistema, tanto pelos gabinetes, quanto pelos outros setores da Casa, o que dificultou o protocolo do pedido de Revalidação dentro do prazo legal.

6. Nesta senda, com relação ao pleito de reconsideração da Revalidação de Utilidade Pública Estadual da Associação da Escola Família Angical - AEFAA, requerida após a expiração do prazo legal, cumpre destacar que prevê a Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, que encontra-se em consonância com o art. 3º da Lei Estadual nº 12.209/11, **a observância, por parte da Administração Pública, aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, in verbis:**

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

7. Ademais, o parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Estadual nº 12.209/11 veda a imposição de obrigações, restrições e sanções que ultrapassem o estritamente necessário ao interesse público, senão vejamos:

§ 4º - As decisões administrativas que colidam com direitos subjetivos dos administrados devem guardar adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**

8. Ressalta-se que, segundo o parágrafo 7º do art.3º da Lei Estadual nº 12.209/11, a norma administrativa deve ser interpretada da forma que melhor garanta o atendimento ao fim público a que se dirige. Com isso, o art. 2º da Lei nº 6.670/1994, que estabelece o prazo para formulação do pedido de Revalidação, tem como intuito a manutenção dos requisitos para o reconhecimento da utilidade pública, previstos no art. 1º da mesma Lei, bem como a observância do interesse público, para que uma associação não tenha reconhecida sua utilidade pública em caráter perpétuo.

9. Destarte, conforme extrai-se dos autos, a Associação da Escola Família Angical-AEFAA cumpriu todos os requisitos exigidos no art.3º da Lei 6.670/94 para a sua revalidação, na medida em que apresentou o demonstrativo financeiro dos últimos 12 (doze) meses, ata da eleição da última diretoria, e atestado de autoridade constituída, declarando que a entidade está em efetivo exercício.

10. Com isso, o atraso para o protocolo do pedido de Revalidação não cria óbice ao atendimento do fim público a que se dirige a Lei nº 6.670/1994, uma vez que os requisitos legais foram cumpridos e o protocolo posterior se deu apenas em virtude da situação excepcional que vivemos diante da Pandemia do COVID-19, somada à necessidade de adaptação ao novo sistema digital *Paperless*.

11. Ante o exposto, observadas as previsões legais, opino favoravelmente ao quanto postulado pelo Requerente, no sentido de ser reconsiderada a Decisão que declarou a intempestividade do protocolo, para que se promova a Revalidação de Utilidade Pública Pleiteada.

S.m.j. este é o parecer.

Salvador-BA, 13 de setembro de 2021.

Graciliano Bomfim
Procurador-Geral

Larissa Azevedo
Assistente Jurídico

Quadro de Assinaturas

Assinado por GRACILIANO JOSE MASCARENHAS BOMFIM em 15/09/2021 17:57

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20218B9E46>

